



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270189-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA ADRIANA CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE,, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2270189-48.2024.8.26.0000

Agravante: Claudia Adriana Cavalcanti Gadelha de Albuquerque

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.380

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Insurgência contra decisão que acolheu preliminar de incompetência territorial – Hipótese não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC – Ausente demonstração de urgência da medida pretendida – Incabível a mitigação da taxatividade desse rol (Tema 988 – STJ) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juiz *a quo*, em ação de obrigação de fazer, acolheu preliminar de incompetência (fls. 263/264 na origem).

A agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em suma, que a ação pode ser proposta no local onde os fatos ocorreram, nos termos do art. 101, I, CDC. Assevera que escolheu o foro da comarca de São Paulo em razão de seu tratamento médico ter ocorrido no Hospital Sírio-Libanês. Aduz que na comarca da capital paulista será mais fácil a produção de prova testemunhal, uma vez que os médicos que a assistiram possuem domicílio neste local. Alega também que na época dos fatos a agravada possuía domicílio em São Paulo/SP.

Ao final, requer a reforma da decisão combatida, a fim de que o processo seja mantido no Foro Regional XI – Pinheiros.

Contraminuta a fls. 15/18.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

3. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações, dentre elas a delimitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme consta em seu art. 1.015. E do rol desse dispositivo não consta a questão suscitada neste recurso.

A doutrina ressalta o caráter taxativo dessa enumeração:

“O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento” (Zulmar Duarte, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Gen/Forense, 4ª edição, 2021, p. 1505).

Nessa mesma linha, Humberto Theodoro Júnior critica a tentativa de ampliar as hipóteses legalmente previstas para o cabimento do agravo por meio de um critério analógico:

“Se o sistema codificado é completo no tratamento do regime recursal que define os casos em que a decisão interlocutória será atacável via apelação e aqueles outros em que o recurso será o agravo, não há

espaço para usar analogia com o objetivo de ampliar o cabimento deste último remédio processual. A se admitir tal liberdade interpretativa, não se estaria na verdade interpretando a lei, e sim modificando-a, pois o aplicador teria tratado de maneira diferente aquilo que a lei, sem lacuna, já disciplinara de maneira exaustiva.” (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, 53ª edição, Gen/Forense, 2020, p. 1027).

4. É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou, sob a sistemática de Recursos Repetitivos (Tema 988), a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”. (REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, j. 05/12/2018).

No caso ora em análise, não se demonstrou urgência apta a evidenciar eventual inutilidade do julgamento da matéria debatida em sede de preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. Vale dizer, não se vislumbra nenhum prejuízo à parte, eis que ainda poderá suscitar a questão em momento processual oportuno, sem ter de suportar qualquer efeito preclusivo.

5. Vejam-se precedentes desta Câmara que bem se amoldam ao caso dos autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CONTRATO. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO PELO ARTIGO 1.015 DO CPC. TEMA, ADEMAIS, NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO E QUE PODERÁ SER ARGUIDO COMO PRELIMINAR DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.009, § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2313547-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2024);

“AGRAVO REGIMENTAL. Irresignação contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de decisão que declinou, de ofício, a competência para o ajuizamento da demanda para a Comarca do Rio de Janeiro. Alegação de que a interpretação do rol do Artigo 1.015 do CPC deve dar-se de forma extensiva, colacionando jurisprudência neste sentido. Decisão mantida por seus

fundamentos. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Matéria que pode ser alegada como preliminar de apelação ou de contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º do CPC. Precedentes desta Colenda 6ª Câmara de Direito Privado. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravamento Regimental nº 2185234-31.2017.8.26.0000/50000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2018);

“COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Inconformismo contra decisão que acolheu preliminar de incompetência arguida na contestação, para remeter os autos ao Juízo do domicílio do réu. Via eleita inadequada para discutir a questão. Rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC/2015 não contempla a hipótese de interposição de agravo para discutir competência territorial. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravamento de Instrumento nº 2164759-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2017).

De igual modo, há precedentes de outras Câmaras deste Tribunal:

“AÇÃO ACIDENTÁRIA -
COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO
PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DAPARTE

AUTORA - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO PROCESSUAL. "À luz da regra processual vigente não cabe agravo de instrumento contra decisão que delibera sobre competência territorial". Agravo de instrumento não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 2082811-12.2025.8.26.0000, Rel. Des. Luiz de Lorenzi, 16ª Câmara de Direito Público, j. 24/03/2025).

"Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE PREVISÃO LEGAL. ÓBICE INSUPERÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Praia Grande/SP, local de domicílio do autor. II. Questão em discussão Cabimento do agravo do instrumento para atacar a decisão que declinou da competência de ofício. No mérito, analisar a legalidade dessa decisão. III. Razões de

decidir. É o caso não conhecimento do recurso. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, não incluindo em sua previsão a hipótese em exame. Tema 988 firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que exige o requisito urgência, não evidenciado na hipótese. Precedentes desta E. Câmara nesse sentido. IV. Dispositivo Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2346311-05.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Tadeu Picolo Zanoni, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2024).

6. Em síntese: como a decisão agravada não integra o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015, e tampouco demonstrada urgência ou impossibilidade de reapreciação do tema em eventual apelo, incabível o agravo.

7. Pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator